

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO: N.º 20182700100701
RECURSO VOLUNTÁRIO: N.º 489/19
RECORRENTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE
ANÔNIMA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: ANTÔNIO ROCHA GUEDES
RELATÓRIO: N.º 077/2021 – 1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02.– VOTO

02.1 – Versa o presente PAT sobre ação fiscal movida contra o Contribuinte acima qualificado, em 13.12.2018, por deixar de solicitar, na forma, nos casos e no prazo previstos na legislação tributária, a inutilização da numeração de 68 NF-es não usadas, conforme planilha anexa aos autos, infringindo assim art. 196-O do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e sujeitando-se a penalidade imposta no art. 77, inciso VII, alínea “I”, da Lei 688/96. Importando o presente Auto de Infração o valor de R\$44.342,80 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos).

02.2 – Em sua defesa o sujeito passivo alega: preliminarmente a nulidade do auto de infração por erro na capitulação legal e no calculo da penalidade, pois não contém os elementos indispensáveis e suficientes à constituição do crédito tributário ou à caracterização da infração e da penalidade, na medida em que é impreciso, contraditório, incorrendo em grave e insanável vício de motivação; que foram equívocos tão graves que acabaram por cercearem o direito de defesa da requerente; a inocorrência da infração apontada no auto de infração, pois a relação de notas fiscais apresentadas pela fiscalização estadual não

contem informações suficientes para atestar a veracidade da autuação, pois não indicam dados determinantes para conferência dos dados das notas fiscais; contudo foi possível verificar que algumas notas fiscais foram efetivamente inutilizadas; a impossibilidade de utilização de presunção como meio de prova, pois a fiscalização não dispõe de qualquer elemento que comprove que a requerente teria efetivamente dado entrada a mercadoria cuja documentação fiscal não foi escriturada; da ausência de prejuízo ao erário e boa-fé da requerente, pois não deu causa a nenhum prejuízo aos cofres públicos do Estado de Rondônia, haja vista que a ausência de escrituração das referidas notas fiscais no prazo regulamentar não acarretou em falta de recolhimento do imposto estadual; que a MAKRO não cometeu as infrações pelas quais foi acusada; que houve abusividade da multa e juros aplicados. Ao final, requer a nulidade do auto de infração.

02.3 – A autoridade julgadora de instância singular faz um relato dos autos, e fundamenta sua decisão no que segue: que as informações contidas no auto de infração e na planilha de fls. 03, davam condições para o autuado saber as razões de fato e de direito que levaram à autuação e com isso impugnar o lançamento, não podendo falar em cerceamento de defesa; que o autuante para comprovar a legitimidade da autuação, reuniu na mídia digital à fls. 12 as informações que deram origem a planilha de fl. 03 e que coprova a ocorrência da infração; que ainda que o autuado tenha agido de boa-fé, deve responder pela infração cometida; que ainda que não tenha dado prejuízo ao erário estadual, deve responder, em face da subsunção do fato à norma; que falou-se em decadência, mas é totalmente descabido, uma vez que a numeração deveria ter sido inutilizada se refere ao ano de 2015, e o lançamento ocorreu em 2018, dentro do prazo legal. Sendo assim, julgou procedente a ação fiscal; Declara devido o crédito tributário lançado na peça básica. Determina seja notificado o sujeito passivo do teor desta decisão.

02.4 – O sujeito passivo, ingressa com Recurso Voluntário, onde discorda de Decisão de Primeira Instância, reiterando o que fora dito em primeira defesa e busca a reforma parcial da r. decisão, para que seja integralmente cancelada a exigência fiscal.

02;5 – Da análise dos autos infere-se que o sujeito passivo foi acusado de deixar de requerer a inutilização de numeração de notas fiscais não utilizadas, na forma previstas na Legislação Tributária Estadual, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração para cobrança da multa aplicável.

Vejamos o que determina o dispositivo legal apontado como infringido, art. 196-O do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. Nº8321/98; e sujeitando-se a penalidade imposta no art. Art. 77, inciso VIII, alínea "I" da Lei 688/96, como segue:

Art. 196-O. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NF-e não utilizados, na eventualidade de quebra de seqüência da numeração da NF-e. (NR dada pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:

Nota: Nova Redação Lei nº 3756, de 30/12/15 – efeitos a partir de 30/12/15

l) deixar de solicitar, na forma, nos casos ou nos prazos previstos na legislação tributária a inutilização da numeração dos documentos fiscais eletrônicos que não foram usados - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;

Em sua defesa alega o contribuinte em preliminar que a ação fiscal não aponta com clareza o fato infracional, além de deixar de observar outros requisitos constantes do Art. 142 do CTN, razão em que requer a nulidade da ação fiscal, por cerceamento do direito de defesa da requerente.

No mérito, alega que o Auto de Infração é lacônico e impreciso, dificultando identificar a suposta omissão de notas fiscais registradas. Aduz que algumas Notas Fiscais foram efetivamente inutilizadas grande parte das Notas Fiscais apontadas no Auto de Alega que a fiscalização realizou levantamento superficial e genérico envolvendo supostas entradas Infração, conforme amostragem apresentada no doc. 7, fl.62.. Alega que a autuação se refere a

entradas não escrituradas, sem averiguar se efetivamente ocorreu a respectiva entrada. Configurando-se em mera presunção estabelecida pelo Fisco. pois o autuante não demonstrou objetivamente o cometimento da infração.

Insiste em que o ônus da prova compete ao Fisco Que não resultou em nenhum prejuízo ao erário . Que a multa aplica é abusiva e confiscatória.

Em contestação a defesa a-resentado pelo sujeito passivo, o julgador de instância singular rebate todos os argumentos, e confirma o acerto da ação fiscal, inclusive no que se refere à descrição da infração e adequação dos , dispositivos legais apontados como infringidos e penalidade aplicada.

De fato, no que pese todo questionamento do contribuinte, não se vislumbra nos autos a ocorrência de preliminares, cujos fatos possam conduzir à nulidade da ação fiscal. No que se refere à arguição de falta de clareza na descrição da infração não assiste razão ao contribuinte, posto que há citação expressa da razão da autuação, qual seja o fato de solicitar a baixa de notas fiscais não utilizadas, conforme exige a legislação específica.

A interpretação literal dos dispositivos legais indicados no corpo do auto de infração, não deixa qualquer dúvida quanto à natureza da infração imputada ao sujeito passivo, ainda mais considerando a prova material indvidcada na planilha de fl. 03, resultado de apuração constante de mídia ótica anexa á fl. , que não houve contraprova da parte do sujeito passivo suficiente para descaracterizar a o feito fiscal.

Quanto à arguição de multa abusiva e confiscatória, deixa-se de apreciar, por se tratar de matéria de constitucionalidade, considerando que há vedação imposta a este Tribunal Administrativo de Tributos, conforme determinação expressa no Art. 90, da lei 688/96, c/c o Art. 13, inciso II, da Lei n.º 912/2000, como segue:

Na análise de mérito, o sujeito passivo não atacou diretamente a acusação fiscal, limitando-se a tratar de questões secundárias como acusar o fisco

autuante de não trazer as provas necessárias para materializar a ocorrência do fato gerador, ou atribuir que o Fisco agiu motivado apenas pela presunção.

Neste particular, há que ser reconhecido o acerto da fiscalização, pois as Notas Fiscais relacionadas no Auto de Infração, constante de mídia ótica de fl, 14 e apresentada em planilhas anexas fl03, dão consistência à acusação fiscal.

Alega o contribuinte que parte das Notas Fiscais relacionadas pelo Fisco como não inutilizadas, constam como inutilizadas em documento de fl.62. Ocorre que o julgador singular contesta tal argumento do sujeito passivo, tendo se manifestado textualmente fl.140, como segue: “ **Em relação ao documento apresentado à fl. 62(intitulado pelo autuado de doc. N.º7), fiz um cotejo entre ele e a planilha de fls 03, e não encontrei nenhum numero(de NF-e) em comum. Ou seja, a numeração de NF-es que foi inutilizada(fl.62) não está contida na planilha citada. Deste modo, o documento apresentado elo autuado não macula a ação fiscal.**”

Portanto, resta concluir que a presente ação fiscal observou os princípios legais que norteiam o PAT, estando perfeitamente adequados à infração os dispositivos legais aplicáveis ao caso, tendo sido assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa, não tendo o mesmo apresentado provas ou argumentos suficientes para ilidir o feito fiscal.

02.6 – Face ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de 1.ª Instância, que julgou procedente o Auto de Infração.

Porto Velho, 16 de agosto de 2021.


ANTÔNIO ROCHA GUEDES
JULGADOR/RELATOR

TATE/SEFIN
Fls. Nº 116

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20182700100701.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 489/19.
RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES

RELATÓRIO : Nº. 077/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 262/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA– DEIXAR DE SOLICITAR INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NÃO UTILIZADAS - PREVISÃO LEGAL – OCORRENCIA** – Restou provado nos autos que o contribuinte deixou de solicitar a inutilização de números das Notas Fiscais eletrônicas relacionadas em planilhas anexas, conforme dados constante de mídia ótica de fls. 12, contrariando o que dispõe assim art. 196-O do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. Nº8321/98. O sujeito passivo não apresentou provas para descaracterizar a autuação. Mantida a decisão monocrática de procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **PROCEDENTE** o Auto de Infração, nos termos do voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

R\$ 44.342,80

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 16 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Antônio Rocha Guedes
Julgador /Relator